



**UniRV**  
Universidade de Rio Verde

**Universidade de Rio Verde**

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004.

Fazenda Fontes do Saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6 I.M. 021.407


Fone: (64) 3611-2200  
www.unirv.edu.br

## **CERTIDÃO**

**MIRLENE GUIMARÃES CASTRO MEIRELES**, Secretária da Reitoria, lotada no Gabinete da Reitoria da UniRV – Universidade de Rio Verde, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CERTIFICA** que a **DECISÃO**, de 21 de junho de 2016, da Comissão Eleitoral para Eleição de Reitor e Vice-Reitor da UniRV – Universidade de Rio Verde, foi publicado no mural do Bloco I Administrativo da UniRV – Universidade de Rio Verde, a saber, em 21 de junho de 2016.

Por ser verdade, assim certifico.

Gabinete da Reitoria da UniRV – Universidade de Rio Verde, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

  
**Mirlene Guimarães Castro Meireles**  
Secretária da Reitoria  
UniRV – Universidade de Rio Verde

## DECISÃO.

A chapa “Inovação” legalmente representada por seu advogado, conforme mandato procuratório acostado com a peça inicial impugna o registro da Chapa “Gestão Para Todos”, pelo que alegam:

Pela Portaria nº. 004, de 17/06/2016, foi homologado o registro da chapa “Gestão Para Todos”, e que tal registro e homologação se deram em desconformidade com as regras estatutárias em vigor e leis subsidiárias aplicáveis ao processo eleitoral.

A mencionada alegação se dá inicialmente em relação ao cargo de Reitor, pois, o argumento da impugnante é de que o candidato a Reitor está impedido de concorrer ao pleito, por se tratar de terceira eleição consecutiva.

Ainda impugnou o nome do candidato a Vice-Reitor Leonardo Veloso Carmo (Prado), ao argumento de que não atende as disposições do § 1º do art. 30 do Estatuto da Universidade, qual seja: está em gozo de tempo (retorno) que esteve em licença para tratar de assuntos particulares.

Impugnou o nome do servidor Eduardo Lima do Carmo convidado para ocupar o cargo de Pró-Reitor, caso a chapa “Gestão Para Todos” venha ser a vencedora do pleito, ao argumento de que não cumpre os requisitos do § 2º do art. 32 do Estatuto da Universidade, pois, alegam que ele (Eduardo) está em cumprimento de tempo de retorno de curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*.

Do mesmo modo impugnou o nome do servidor Gustavo André Simon convidado para ocupar o cargo de Pró-Reitor, caso a chapa “Gestão Para Todos” venha ser a vencedora do pleito, ao argumento de que não cumpre os requisitos do § 2º do art. 32 do Estatuto da Universidade, pois, alegam que ele (Eduardo) está em cumprimento de tempo de retorno de curso de Pós-Doutorado.

Juntou os documentos constantes dos Decretos nº. 500/2010 e 002/2013 do Chefe do Executivo, que nomeou o candidato a Reitor para ocupar a Reitoria da UniRV, declaração do RH dando conta da situação funcional para efeito de cumprimento de requisitos para concorrer o pleito eleitoral do servidor Leonardo Veloso do Prado, Portaria nº. 115/2004 que concedeu licença, Portaria nº. 058/2005 que concedeu licença para ser investido no cargo de Vice-Prefeito, Portaria nº. 59 de 05/01/2009 que lhe concedeu 03 (três) meses de licença prêmio, Portaria nº. 203 de 23/03/2009 que lhe concedeu licença para ocupar o cargo de Secretário de Estado de Agricultura; Pedido de disposição; Portaria nº. 111 de 17/02/2011 que concedeu licença por (06) meses para tratar de assuntos particulares a partir de 01 de fevereiro de 2011, Portaria nº. 1.859 de 03/07/2014 concedendo licença para concorrer o pleito eleitoral de 2014 como candidato a deputado estadual.



Quanto ao servidor Eduardo Lima do Carmo, a declaração do RH dá conta de que nunca esteve licenciado.

Ao servidor Gustavo André Simon o RH declarou que lhe foi concedida licença para cursar estágio pós-doutoral pelo período de janeiro a julho de 2011, conforme Portaria 926/2010.

Por derradeiro em sede requerimento em razão da inelegibilidade do Reitor, Vice-Reitor e da impossibilidade dos demais candidatos concorrer pede o cancelamento do pleito.

Do pedido de impugnação foi dada vista a chapa impugnada para sua manifestação.

A chapa impugnada manifestou ao argumento de que no caso da eleição do Reitor, encontra amparo no § 2º do art. 24 do Estatuto da Universidade, pois, o argumento da chapa impugnante quanto à incidência do § 1º do art. 24, não prospera, pois, o mencionado § 2º deste artigo preconiza que o prazo que se conta para efeito de reeleição é o da primeira eleição para Reitor, e que o Reitor está no seu primeiro mandato, pois, o anterior não foi eleito para o cargo de Reitor. Com isso, entende a chapa impugnada que o § 2º em apreço autoriza a reeleição para o cargo de Reitor.

Ainda alegou a chapa impugnada que as disposições constitucionais elencadas no § 1º do art. 77, só têm lugar a sua aplicação nos casos de omissão no Estatuto da Universidade quanto à matéria em questão, não havendo omissão, arreda a incidência do dispositivo constitucional que menciona.

Quanto ao candidato a Vice-Reitor e os demais candidatos, a chapa impugnada argumenta que nenhum deles está em gozo de retorno de licença, quer para tratar de assunto particular, quer para frequência de curso.

É o relatório.

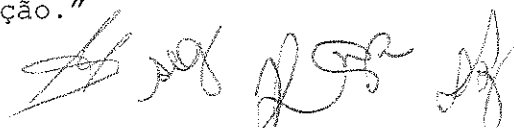
Porquanto é o que basta.

A Comissão Eleitoral *prima facie* analisa o pedido de impugnação do cargo de Reitor.

O pedido da chapa impugnante baseia no argumento de que o candidato à reeleição ao cargo de Reitor conflita com as disposições do § 1º do art. 24 do Estatuto da Universidade, pois, o atual mandato se dá por força de reeleição.

O mencionado dispositivo está vazado nos seguintes termos:

"O Reitor será eleito e empossado na forma deste Estatuto, para um período de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução."



O entendimento da chapa impugnante é de que o candidato a Reitor já foi reeleito conforme autorização do parágrafo que menciona, pois, para ela (impugnante) contam a eleição na qual foi Vice-Reitor na chapa do Professor Paulo Eustáquio.

Para consolidar o argumento juntaram os Decretos do Chefe do Executivo Municipal de nº 500/2010 e 002/2013. O primeiro nomeou o atual candidato a Reitor Sebastião Lázaro Pereira para o cargo de Reitor, só que tal nomeação se deu porque era Vice-Reitor do professor Paulo Eustáquio, que em 30/03/2010 encaminhou ofício ao Vice-Reitor comunicando a sua renúncia ao cargo de Reitor, o que levou o Chefe do Executivo pelo Decreto nº. 497/2010 exonera-lo do cargo de Reitor da Universidade, e por consequência nomear o Vice-Reitor Sebastião Lázaro Pereira para assumir o cargo deixado pelo então Reitor.

O que mencionado § 1º encampa é a recondução por uma única vez do Reitor eleito e empossado, porém, o atual reitor não foi eleito como Reitor na chapa encabeçada pelo professor Paulo Eustáquio, foi Vice-Reitor, assumindo a Reitoria em razão da renúncia do Reitor. Com isso, não carece de nenhum esforço para compreender que o atual Reitor e candidato a reeleição pela chapa "Gestão Para Todos", só foi eleito uma única vez, qual seja: para o mandato que ora ocupa e que se exaure em 31/12/2016, pois, o anterior não concorreu para o cargo de Reitor.

Socorre o argumento da Comissão Eleitoral o § 2º do mencionado art.

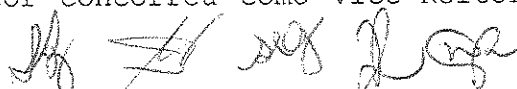
24. *In verbs:*

"A recondução de que trata o parágrafo anterior contar-se-á a partir da primeira eleição direta para o cargo de Reitor."

Se o Reitor e ora candidato a reeleição concorreu e se elegeu em uma única eleição, não está impedido de concorrer ao pleito que se avizinha, pois, atende perfeitamente as disposições contidas no § 1º que menciona.

Em amparo aos seus argumentos a Comissão Eleitoral cita entendimento da Dr<sup>a</sup>. Renata Dantas de Moraes e Macedo, DD. Promotora de Justiça, em que foi esposado em outras providencias de nº. 2016002370618, extraídas dos autos administrativos nº. 201600237540.

"Quanto ao questionamento acerca do fato de o atual Reitor não poder concorrer à reeleição, entendo que isso não procede. É bem verdade que o atual Reitor está na sua segunda gestão e o Estatuto só permite uma reeleição. Entretanto, o parágrafo segundo do art. 24 do Estatuto preceitua que contar-se-á a esse impedimento a partir da primeira eleição direta para o cargo de reitor. Como a primeira gestão o atual Reitor concorreu como Vice-Reitor e



assumiu após o afastamento do então Reitor, na verdade, essa gestão não é contemplada na regra da reeleição. Portanto, pode ele sim concorrer nesta eleição. Caso eleito, não poderá concorrer mais."

É cediço que a Doutora Promotora de Justiça não tem nenhuma dúvida de que a candidatura do atual Reitor a Reeleição é legal, pois, está escorada no § 2º do art. 24 que menciona.

Nesta esteira, a Comissão Eleitoral firma entendimento de que a impugnação ofertada pela chapa "Inovação" não logra melhor sorte, pois, não há impedimento para que o atual Reitor concorra à reeleição, pois, assim indefere a impugnação.

Passa-se ao exame quanto aos demais impedimentos arguidos pela chapa impugnante.

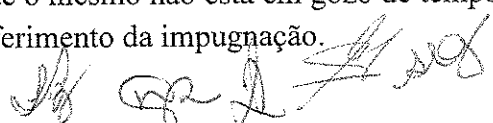
A chapa impugnante alega que o candidato a Vice-Reitor Leonardo Veloso do Prado e não do Carmo, não cumpre o requisito quanto ao tempo de retorno de afastamento conforme disciplina o § 1º do art. 30 do Estatuto.

O mencionado dispositivo está vazado nos seguintes termos:

"§ 1º. Os candidatos ao cargo de Vice-Reitor não poderão estar cursando pós-graduação *stricto sensu* ou qualquer outro programa que demande afastamento integral ou parcial, bem como não estarem cumprindo tempo de retorno de licença para capacitação docente ou interesse particular, deferida através de portaria da Reitoria ou de decretos e leis do município de Rio Verde, pelo mesmo tempo da licença, contados do término desta."

A alegação da impugnante é de que o candidato a Vice-Reitor não tem o mesmo tempo de retorno gozado em licença para interesse particular; que dizer: que o candidato retornou de licença particular e ainda não cumpriu o mesmo tempo na universidade em que esteve de licença. Conforme declaração fornecida pelo RH e que foi juntada com a peça de ingresso, dá conta de que o candidato a Vice-Reitor esteve de licença para tratar de interesse particular por 06 (seis) meses a partir de 01/02/2011, implicando que já se completa 59 (cinquenta e nove) meses que o candidato retornou dessa licença. Logo, a única licença para tratar de interesse particular que o candidato a Vice-Reitor tirou, já foi devidamente cumprido o prazo de carência em face do seu retorno.

Desta forma a Comissão Eleitoral entende que a impugnação ofertada pela impugnante quanto à candidatura do Vice-Reitor não tem procedência, pois, conforme declaração do RH expedida pela auxiliar do Departamento de Pessoal Eliane Oliveira Carvalho em 18/06/2016, dá conta de que o mesmo não está em gozo de tempo em face de retorno de licença, o que leva ao indeferimento da impugnação.





**UniRV**

Universidade de Rio Verde

# Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004

Fazenda Fontes do Saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6 I.M. 021.407

Fone: (64) 3611-2200  
www.unirv.edu.br

Quanto à impugnação do servidor Eduardo Lima do Carmo, ao argumento de que também não cumpre tempo de retorno de licença para curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, também não procede, pois, conforme declaração do RH expedida pela auxiliar do Departamento de Pessoal Eliane Oliveira Carvalho em 18/06/2016, da conta de que ao mesmo nunca foi concedido nenhum tipo e licença.

A impugnante alega que o currículo *lattes* do servidor Eduardo Lima do Carmo datado de 16/06/2016 informa que está cursando Pós-Graduação, porém, não fez prova a impugnante de tal fato, pelo contrário, fez prova pela declaração fornecida pelo RH de que ao servidor nunca foi concedido nenhum tipo de licença. Com isso, a Comissão Eleitoral indefere o pedido da impugnante.

Quanto à impugnação do servidor Gustavo André Simon, ao argumento de que também não cumpre tempo de retorno de licença para curso em capacitação de Pós-Doutorado em face de licença datada de janeiro de 2011.

O argumento da impugnante está assentado na declaração emitida pelo Departamento de Pessoal, porém, a dita declaração da conta de que o servidor esteve licenciado do mês de **janeiro ao mês de julho** de 2011; quer dizer: em agosto de 2011 já estava em cumprimento do tempo de retorno da licença que encerrou em 31/01/2012. Esta questão não está somente alicerçada na declaração ofertada pelo RH, a impugnante juntou a Portaria nº. 623, de 13 de dezembro de 2010 que assegura as informações prestadas pelo RH. Não há notícia de nenhuma outra licença concedida ao servidor. Com isso, urge dizer que a impugnação em relação ao nome do servidor Gustavo André Simon, também não procede.


Diante do exposto, a Comissão Eleitoral por unanimidade decide julgar IMPROCEDENTE o pedido de impugnação formulado pela "Chapa Inovação", em face dos nomes da chapa "Gestão Para Todos", que foram impugnados, sendo eles: Sebastião Lázaro Pereira ao cargo a Reitor, Leonardo Veloso do Prado ao cargo de Vice Reitor, Eduardo Lima do Carmo e Gustavo André Simon, indicados para ocupar cargo de Pró-Reitor caso seja vencedora a chapa "Gestão Para Todos".

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Rio Verde, 21 de junho de 2016.

  
**Maria Flayna das Graças Costa**  
Presidente da Comissão Eleitoral

Registrado às fichas do arquivo próprio  
e publicado neste departamento.

Em 21 de junho de 2016  
  
Responsável

**Mirlene Guimarães C. Meireles**  
Secretária Reitoria  
Universidade de Rio Verde  
Portaria 2534/2015



**UniRV**

Universidade de Rio Verde

# Universidade de Rio Verde

Credenciada pelo Decreto nº 5.971 de 02 de julho de 2004

Fazenda Fontes do Saber  
Campus Universitário  
Rio Verde - Goiás

Cx. Postal 104 - CEP 75901-970  
CNPJ 01.815.216/0001-78  
I.E. 10.210.819-6 I.M. 021.407

Fone: (64) 3611-2200  
[www.unirv.edu.br](http://www.unirv.edu.br)

**Hinayana Leão Motta**

**Membro da Comissão Eleitoral**

**Laura Bonifácio Guimarães**

**Membro da Comissão Eleitoral**

**Nádia Helena Garofo Rodrigues Pentiado**

**Membro da Comissão Eleitoral**

**Limirio Martins Sobrinho**

**Membro da Comissão Eleitoral**